



PROCESSO Nº : 28.083-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE
GESTOR : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 2.772/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE. CONCESSÃO INDEVIDA E PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULARES DE DIÁRIAS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ATUAL GESTÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa**¹, apresentada pela **Controladoria Interna do Município de Conquista D'Oeste**, referente a eventuais irregularidades na concessão e prestação de contas de diárias na **Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste**, no período de fevereiro a julho de 2017.

2. Avaliando os fatos apresentados pela **Controladoria**, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal entendeu pela existência de quatro achados de irregularidades, classificadas sob as siglas JB16, JB15 e DB99, a seguir descritas:

Responsáveis:

- **Secretária Municipal de Educação – Sra. Ogleice Lorraine Paes Vargas**
- **Motorista – Sr Volmir Ribeiro de Moraes**

1 JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

¹ Documento digital nº 163982/2018.





1.1) Não apresentação de comprovantes de despesas com hospedagem e alimentação, por servidores que receberam valores referentes às diárias.;

Responsáveis:

- Secretário Municipal de Ação Social – Sr. Nelson José Fernandes de Souza.
- Diretora da Coordenadoria de Administração – Sra. Zora Lúcia Lemes de Almeida.
- Secretário Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo – Sr. Ezequiel Alves.
- Secretária Municipal de Educação – Sra. Ogleice Lorraine Gonçalves Paes Vargas.
- Secretário Municipal de Obras – Sr. Maurício Silva Guedes.
- Coordenadora da Divisão de Finanças – Sra. Eliane Aparecida de Freitas.
- Nutricionista – Sr. Fabrício Rui Bianco.
- Coordenador da Divisão de Esportes – Sr. Deivys Neri de Freitas.
- Motorista – Sr. Leomar Barros de Souza.
- Assistente Social – Sra. Angela dos Santos.
- Psicóloga – Sra. Jane da Silva Martins Tavares Couto.
- Coordenadora de Administração – Sra. Vanderlaine Soares de Jesus.

2 JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

2.1) Servidores da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste apresentaram comprovantes de despesas com diárias em quantidades e valores inferiores ao número de diárias recebidas.

Responsável:

- Prefeita Municipal – Maria Lúcia de Oliveira Porto

3 JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

3.1) Concessão de diárias para o secretário municipal de cultura, Desporto e Lazer, Sr. Ezequiel Alves, para desempenho de atividades incompatíveis com as atribuições do seu cargo.

Responsável:

- Prefeita Municipal – Maria Lúcia de Oliveira Porto

4 DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1) Crédito de recursos financeiros decorrentes de concessão de diárias em favor do servidor Ezequiel Alves, em conta de outro servidor, o Sr. Maurício Silva Guedes.

3. Na sequência, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, a equipe de fiscalização sugeriu a citação dos possíveis responsáveis para, querendo, apresentarem defesa no prazo regimental.





4. Devidamente citados, os agentes apresentaram suas defesas do seguinte modo:

Irreg.	Responsável	Ofício de citação	Defesa
JB 16	Sra. Ogleice Lorraine Gonçalves	1436/2018 - Doc. digital nº 253285/2018	Doc. Digital nº 9577/2019
JB 16	Sr. Volmir Ribeiro de Moraes	1465/2018 - Doc. digital nº 254989/2018 e 254/2019 – Doc. Digital nº 46161/2019	Doc. Digital nº 70841/2019
JB 16	Sr. Nelson Fernandes de Souza	1435/2018 - Doc. digital nº 253282/2018 e 252/2019 – Doc. Digital nº 46158/2019	Doc. Digital nº 58930/2019
JB 16	Sra. Zora Lúcia Lemes de Almeida	1439/2018 – Doc. Digital nº 253288/2018 e 255/2019 – Doc. Digital nº 46162/2019	Doc. Digital nº 59196/2019
JB 16	Sr. Ezequiel Alves	1438/2018 – Doc. Digital nº 253287/2018	Doc. Digital nº 1269/2019
JB 16	Sr. Maurício Silva Guedes	1434/2018 – Doc. Digital nº 253281/2018 e 251/2019 – Doc. Digital 46152/2019	Doc. Digital nº 59238/2019
JB 16	Sra. Eliane Aparecida de Freitas	1429/2018 – Doc. Digital nº 253274/2018 e 245/2019 – Doc. Digital nº 46148/2019	Doc. Digital nº 59408/219
JB 16	Sr. Fabrício Rui Bianco	1430/2018 – Doc. Digital nº 253275/2018 e 247/2019 – Doc. Digital nº 46149/2019	Doc. Digital nº 59411/2019
JB 16	Sr. Deyvis Nery de Freitas	1428/2018 – Doc. Digital nº 253777/2018 e 244/2019 – Doc. Digital nº 46147/2019	Doc. Digital nº 59410/2019
JB 16	Sr. Leomar Barros de Souza	1432/2018 – Doc. Digital nº 253277/2018 e 249/2019 – Doc. Digital nº 46151/2019	Doc. Digital nº 54020/2019
JB 16	Sra. Ângela dos Santos	1427/2018 – Doc. Digital nº 253292/2018 e 243/2019 – Doc. Digital nº 46146/2019	Doc. Digital nº 58927/2019
JB 16	Sra. Jane da Silva Martins	1431/2018 – Doc. Digital nº 253276/2018 e 248/2019 – Doc. Digital nº 46150/2019	Doc. Digital nº 58928/2019
JB 16	Sra. Vanderlaine da Silva Martins	1437/2018 – Doc. Digital nº 253286/2018 e 253/2019 – Doc. Digital nº 46159/2019	Doc. Digital nº 59202/2019
JB 15 DB 99	Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto	1433/2018 – Doc. Digital nº 252278/2018 e 491/2019 – Doc. Digital nº 93926/2019	Doc. Digital nº 107192/2019

5. Por meio do Relatório Técnico de Defesa² e, tendo em vista que até então, a Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto, Prefeita Municipal de Conquista D'Oeste, não havia apresentado sua defesa, a Secex sugeriu a expedição de declaração de revelia. No entanto, foi expedido um novo ofício de citação à Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto, momento em que apresentou sua defesa, sendo incabível sua declaração de revelia.

² Doc. Digital nº 89636/2019





6. Mais a frente, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para apuração dos fatos.

7. Após análise dos documentos encaminhados, a Secretaria de Controle Externo³, concluiu pela improcedência da Representação, bem como pela emissão de ofícios à Prefeita Municipal de Conquista D'Oeste e ao Coordenador Geral da Unidade de Controle Interno acerca das regras de instauração, organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial, da seguinte forma:

...

Ao administrador público, orientado pela Unidade de Controle Interno, incumbe vigilância e zelo na condução dos negócios públicos, cabendo-lhe adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização e recomposição do dano, o que não ocorreu no presente caso, pois não houve instauração de tomada de contas especial.

Assim, é salutar que a Prefeita Municipal de Conquista D'Oeste e o Coordenador Geral da Unidade de Controle Interno sejam oficiados para conhecimento das regras de instauração, instrução, organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial, disposto na Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014.

8. Ato seguinte, vieram os autos para manifestação ministerial, nos termos do artigo 99, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de admissibilidade

9. Prefacialmente, importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como

³ Relatório Técnico. Doc. Digital nº 130330/2019





o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

10. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

11. No caso em questão, a Representação de Natureza Externa foi formulada pela Unidade Central de Controle Interno do Município de Conquista D'Oeste (artigo 224, I, "b"), em linguagem clara e compreensível, sobre matéria de competência do Tribunal, com a identificação do objeto representado e a descrição dos fatos irregulares, adimplindo os requisitos constantes dos artigos 221, I, "c" e 219, I, II, III e IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT).

12. Outrossim, a representação indica os possíveis responsáveis, o ano ou data em que os fatos ocorreram, assim como os indícios e evidência das irregularidades noticiadas, aquilatando, também, os requisitos constantes no artigo 219, V, VI e VII do RITCE/MT, razão porque **merece ser conhecida** pelo Relator.

2.2. Mérito

13. O caso em questão cuida de Representação de Natureza Externa formulada pela Coordenadoria Geral de Controle Interno do Município de Conquista D'Oeste, acerca de irregularidades apresentadas na concessão e prestação de contas de diárias na **Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste**, no período de fevereiro a julho de 2017.

14. De acordo com a exordial da representação, a representação alega que,





em síntese, a concessão e prestação de contas das diárias dos servidores municipais de Conquista D'Oeste, no período de fevereiro à julho de 2017, apresentou as seguintes irregularidades:

5. Informamos que analisando os processos despesas de diárias, referentes ao mês de Fevereiro e Julho de 2017, constatamos algumas irregularidades, conforme segue:

a. Comprovante de despesa de hospedagem (nota fiscal) consta no histórico do documento valor referente a 02 diárias, valor muito inferior ao praticado pelo hotel, ou seja, metade do valor de uma diária, conforme observado em nota fiscal apresentado por outro servidor hospedado na mesma data e confirmado através de ligação dessa UCI ao Hotel Almanara (anexo IV), o fato ocorreu em dois processos de diárias do servidor Ezequiel Alves. (anexo III, itens 01 e 02).

b. Não há comprovantes de despesas conforme a Lei 178/2005 art. 8º Parágrafo primeiro que diz: “o servidor deverá apresentar, no prazo indicado neste artigo, comprovantes de despesas com hospedagem e alimentação, ficando obrigado, se não fizer, a restituir a parcela de diárias correspondentes a essa despesa”. (anexo III, itens 4 e 5)

c. Comprovação de hospedagem inferior ao número de diárias completas autorizadas, conforme art. 2º, Lei 178/2005. (anexo III, itens 03, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 19)

d. Histórico no processo de despesas referente ao pagamento de diária para secretário de Cultura Desporto e Lazer, está descrito “acompanhar o Secretário de Obras no transporte de madeiras para reforma de pontes”. Serviços não compatíveis com as atribuições do cargo do servidor e desnecessários tendo em vista que o Secretário de Obras já bastava para a realização das atividades burocráticas inerentes ao transporte desses materiais. (anexo III, item 18)

e. A movimentação dos recursos inclusive para pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e servidores devem ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, conforme a resolução de consulta nº 20/2014 – TCE/MT. O crédito ocorreu em conta de outro servidor descumprindo as regras da referida resolução. (anexo III, item 18)

6. Dessa forma, se faz necessária informar o valor total do dano causado ao erário é de R\$ 5.919,00, sendo discriminado por responsável em anexo. (anexo V)

15. Nesse sentido, e para uma melhor compreensão, passa-se à análise pormenorizada de cada apontamento, bem como da defesa apresentada.

2.2.1 Achado nº 1

Responsáveis:
Secretária Municipal de Educação – Sra. Ogleice Lorraine Paes Vargas





Motorista – Sr Volmir Ribeiro de Moraes

JB16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

Não apresentação de comprovantes de despesas com hospedagem e alimentação, por servidores que receberam valores referentes às diárias.

16. Consoante Relatório Técnico Preliminar, evidenciou-se que servidores do Poder Executivo Municipal receberam valores referentes a diárias para custeio de despesas fora do município e não apresentaram os respectivos comprovantes, conforme demonstrativo apresentado pela equipe técnica, a seguir:

Servidor	Matrícula	Nota de Empenho	Período	Destino	Diárias	Observações	Valor – R\$
Ogleice Lorraine Gonçalves Paes Vargas	1120	1368/2017	28 a 29/03/17	Cuiabá	1 completa e 1 simples	No Processo não consta comprovantes de despesas.	482,00
Volmir Ribeiro de Moraes	1116	1506/2017	29/03/17	Vilhena-RO	1 simples	No Processo não consta comprovantes de despesas.	80,00
Valor total do suposto dano							562,00

Relatório Técnico. Doc. Digital nº 233698/2018, fl. 9.

17. Em sede de defesa, a Sra. Ogleice Lorraine Gonçalves Paes Vargas alegou que entregou todos os documentos exigidos pela Lei Municipal nº 178/2005, mencionando ainda que preencheu o relatório de viagem (anexou cópia para comprovação), e que a ausência dos documentos em questão poderia ser resultado de extravio e colacionou ainda a 2º via de uma das notas fisais que comprova sua pernoite no hotel.

18. Já o Sr. Volmir Ribeiro de Moraes anexou o comprovante de devolução referente a diária recebida como forma de defesa (doc. Digital nº 70841/2019).

19. Em análise dos documentos apresentados, a Secex manifestou pelo





saneamento da irregularidade em questão.

20. Passa-se a opinar.

21. Diante da alegação da Sra. Ogleice Lorraine Gonçalves Paes Vargas, apresentada com os documentos probatórios, bem como pela devolução do valor da diária pelo Sr. Volmir Ribeiro de Moraes, este **Parquet de Contas**, tal como a equipe técnica, entende pelo saneamento da irregularidade do Achado nº 1.

2.2.2 Achado nº 2

Responsáveis:

Secretário Municipal de Ação Social – Sr. Nelson José Fernandes de Souza.
Diretora da Coordenadoria de Administração – Sra. Zora Lúcia Lemes de Almeida.
Secretário Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo – Sr. Ezequiel Alves.
Secretária Municipal de Educação – Sra. Ogleice Lorraine Gonçalves Paes Vargas.
Secretário Municipal de Obras – Sr. Maurício Silva Guedes.
Coordenadora da Divisão de Finanças – Sra. Eliane Aparecida de Freitas.
Nutricionista – Sr. Fabrício Rui Bianco.
Coordenador da Divisão de Esportes – Sr. Deivys Neri de Freitas.
Motorista – Sr. Leomar Barros de Souza.
Assistente Social – Sra. Angela dos Santos.
Psicóloga – Sra. Jane da Silva Martins Tavares Couto.
Coordenadora de Administração – Sra. Vanderlaine Soares de Jesus.

JB16. Despesa Grave 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

Servidores da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste apresentaram comprovantes de despesas com diárias em quantidades e valores inferiores ao número de diárias recebidas.

22. Diante dos documentos apresentados pelo Representante, a equipe técnica, em análise preliminar, constatou que alguns servidores da prefeitura municipal de Conquista D'Oeste apresentaram comprovantes de despesas com diárias em quantidade e valores inferiores ao número de diárias recebidas, conforme quadro a seguir:





Servidor	Matrícula	Nota de Empenho	Período	Destino	Diárias	Observações	Valor – R\$
Nelson José Fernandes de Souza	1117	1159/2017	14 a 17/03/17	Cuiabá	3 completas e 1 simples	Falta comprovação de 1 diária completa. Consta na nota fiscal 2 diárias de hospedagem.	310,00
Zora Lúcia Lemes de Almeida	519	1158/2017	16 a 17/03/17	Cuiabá	2 completas	Falta comprovação de 1 diária completa. Consta na nota fiscal 1 diária de hospedagem.	287,00
Ezequiel Alves	1141	1891/2017	25 a 27/04/17	Cuiabá	3 completas	Falta comprovação de 1 diária completa. Consta na nota fiscal 2 diárias de hospedagem.	310,00
Ogleice Lorraine Gonçalves Paes	1120	1714/2017	10 a 12/04/17	Cuiabá	3 completas	Falta comprovação de 1 diária completa. Consta na nota fiscal 2 diárias de hospedagem.	310,00
Ezequiel Alves	1141	2432/2017	22 a 25/05/17	Cuiabá	3 completas	Falta comprovação de 1 diária completa. Consta na nota fiscal 2 diárias de hospedagem.	310,00
Ezequiel Alves	1141	2176/2017	03 a 04/05/17	Cuiabá	2 completas	Falta comprovação de 1 diária completa. Consta na nota fiscal 1 diária de hospedagem.	310,00
Maurício Silva Guedes	1161	2431/2017	22 a 25/05/17	Cuiabá	3 completas	Falta comprovação referente a 1 diária. No extrato para simples conferência do Hotel Almanara anexo à nota fiscal consta 2 diárias de hospedagem.	310,00
Eliane Aparecida de Freitas	274	3267/2017	28 a 29/06/17	Cuiabá	2 completas	Falta comprovação de 1 diária completa. Consta na nota fiscal 1 diária de hospedagem.	126,00
Fabrizio Rui Bianco	884	3268/2017	28 a 29/06/17	Cuiabá	2 completas	Falta comprovação de 1 diária completa. Consta na nota fiscal 1 diária de hospedagem.	126,00
Deivys Neri de Freitas	1123	3343/2017	29/06 a 02/07/17	Nova Mutum	3 completas	Falta comprovação de 1 diária completa. Consta na nota fiscal 2 diárias de hospedagem.	287,00
Leomar Barros de Souza	999	3342/2017	29/06 a 02/07/17	Nova Mutum	3 completas	Falta comprovação de 1 diária completa. Consta na nota fiscal 2 diárias de hospedagem.	172,00
Angela dos Santos	489	3027/2017	21 a 22/06/17	Cuiabá	1 completa e 1 simples	Falta comprovação de 1 diária completa. Não há comprovação de hospedagem.	126,00
Jane da Silva Martins Tavares	488	3026/2017	21 a 22/06/17	Cuiabá	1 completa e 1 simples	Falta comprovação de 1 diária completa. Não há comprovação de hospedagem.	126,00
Vanderlaine Soares de Jesus	1132	3671/2017	19 a 21/07/17	Cuiabá	2 completas e 1 simples	Falta comprovação de 1 diária completa. Consta na nota fiscal 1 diária de hospedagem.	287,00
Valor total do suposto dano							3.397,00

Relatório Técnico. Doc. Digital nº 233698/2018, fls. 12-13.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br





23. Os servidores Nelson Fernandes de Souza, Ezequiel Alves, Maurício Silva Guedes, Eliane Aparecida de Freitas, Deyvis Nery de Freitas e Leomar Barros de Souza, alegaram, em apertada síntese, que os comprovantes apresentados nas prestações de contas são em quantidades inferiores aos números de diárias concedidas tendo em vista a distância entre os municípios de Conquista D'Oeste e Cuiabá perfazer mais de 500 quilômetros, razão pela qual é necessário sair do município com certa antecedência.

24. A Sra. Zora Lúcia Lemes de Almeida, além da mesma justificativa apresentada acima, acrescenta que o fato de sua diária no hotel ter sido “mais barata”, se deu em razão de ela ter optado em “dividir” o quarto com uma colega.

25. Quanto a este apontamento, a Sra. Ogleice Lorraine Gonçalves mencionou, em sua defesa, mencionou que solicitou a quantidade correta de diárias (2 diárias completas e 1 diária simples), no entanto, por “erro de digitação”, recebeu o valor a maior e comprovou corretamente todos os gastos inerentes as diárias recebidas.

26. O Sr. Fabrício Rui Bianco, por meio de sua defesa (doc. Digital nº 59411/2019), apresentou o comprovante de devolução da diária paga a maior.

27. A Sra. Ângela dos Santos, em sede de defesa, alegou que o recebimento de sua diária ocorreu em razão da convocação para participar de um curso em Cuiabá (apresentando documento que comprava sua efetiva participação) e que, após a sua participação, saiu para “jantar com familiares” que residem em Cuiabá e acabou pernoitando na casa de familiares, anexando os comprovantes de sua participação no referido curso.

28. Já a Sra. Jane da Silva Martins mencionou que, por problemas de cunho pessoal, não percebeu que havia recebido valor de diária a maior do que havia





solicitado e se colocou à disposição para a devolução do valor recebido a maior.

29. A Sra. Vanderlaine da Silva Martins defende que apresentou toda a documentação necessária para a sua prestação de contas aos responsáveis e alega que a inexistência de tais documentos deve ser resultado de extravios, anexando, para tanto, o certificado de sua participação no curso.

30. Diante das alegações apresentadas e a documentação juntada nos autos, a equipe técnica, por meio do Relatório Técnico Conclusivo, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade em questão.

31. Passa-se a análise do Ministério Público de Contas.

32. No que concerne a concessão de diárias no âmbito municipal de Conquista D'Oeste/MT, o município editou a Lei nº 178/2005, em que fixa as regras e valores para a concessão e prestação de contas das diárias. A citada lei, no seu art. 2º estabelece que:

Art. 2º As diárias de que trata esta Lei destinam-se a indenizar o servidor, especificamente, das despesas extraordinárias com alimentação e hospedagem e **serão concedidas por dia de afastamento do Município**, nos limites das importâncias fixadas no Quadro – Valores das Diárias, anexo a esta Lei.

Parágrafo Único. Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede do Município ou se for concedido alojamento gratuito, o servidor fará jus à diária simples correspondente às despesas com alimentação, prevista no Quadro – Valores das Diárias, acima referido. (Grifo nosso)

33. Verifica-se, portanto, a partir da dicção da norma supramencionada que a diária a ser paga deve ser contabilizada a partir do afastamento do servidor do seu Município de origem.

34. Já o art. 8º, §1º, da citada Lei, menciona que:

Art. 8º Se o serviço, objeto do afastamento, não for realizado ou comprovado, dentro de 5 (cinco) dias, contados do retorno do servidor, caberá a restituição das diárias.

§1º O servidor deverá apresentar, no prazo indicado neste artigo, **comprovantes de despesas com hospedagem e alimentação, ficando**





obrigado, se não o fizer, a restituir a parcela de diárias correspondentes a essa despesa. (Grifa-se)

35. Salienta-se que, conforme é possível verificar na presente representação, o representante e a equipe técnica, em seu relatório preliminar, considerou tão somente as datas de hospedagem contidas nos comprovantes das prestações de contas ao fazer o apontamento em questão.

36. No entanto, e em busca ao sítio eletrônico de pesquisas “google”⁴, é possível constatar que a distância entre os municípios de Conquista D'Oeste/MT e Cuiabá/MT é de 523,1 quilômetros sendo que a duração da viagem prevista no referido site, se for de carro é de 6h e 22min e se for de ônibus é de 8h e 34min.

37. Nesse sentido, pode-se afirmar que, as quantidades de diárias poderão ser “maiores” do que os dias efetivamente “hospedados” nos hotéis, tendo em vista o tempo de duração das viagens de “ida” e “volta” dos servidores ao município de destino e que a hospedagem dos hotéis contabilizam o momento do “check-in” (entrada) e “check-out” (saída), desconsiderando-se o período da viagem.

38. Diante da auditoria feita pela equipe de *experts*, verificou-se que as inconsistências das diárias concedidas e os comprovantes de hospedagem anexados nas prestações de contas tratavam-se da diferença de um dia, sendo possível concluir como o “período das viagens”, razão pela qual este apontamento não merece prosperar.

39. Assim, em consonância com a equipe técnica, este **Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade constante no Achado nº2.**

⁴ Disponível em: <https://www.google.com/search?source=hp&ei=r3YTXd-kI5XO5OUP5Oi2wAU&q=dist%C3%A2ncia+entre+conquista+doeste+e+cuiab%C3%A1&oq=dist%C3%A2ncia+entre+conquista+doeste+e+cuiab%C3%A1&gs_l=psy-ab.3..33i22i29i30.1045.17724..18084...2.0..0.190.5676.0j44.....0....1..gws-wiz.....0..35i39j0i131i0i67j0i10j0i22i30j33i10j33i10i160.YviRRqcsbk>, acesso em 26 jun de 2019.





2.2.3 Achado nº 3

Responsável: Prefeita Municipal – Maria Lúcia de Oliveira Porto
JB 15. Despesa Grave 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, <i>caput</i> da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).
Concessão de diárias para o Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Sr. Ezequiel Alves, para desempenho de atividades incompatíveis com as atribuições do seu cargo.

40. O apontamento em questão refere-se ao fato de ter sido concedido diárias ao Sr. Ezequiel Alves, Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, para “acompanhar o Secretário de Obras no transporte de madeiras para reforma de pontes”, e que, segundo a representante e o relatório técnico preliminar da equipe de auditoria, seriam atividades incompatíveis com as atribuições do seu cargo.

41. Em sede de defesa, a Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto, Prefeita Municipal, alegou que não houve prejuízo aos cofres públicos, mas sim “retorno extraordinário, haja vista a “economia” resultante pelo fato de não terem sido “compradas” as referidas madeiras. Menciona ainda que, as madeiras em questão foram avaliadas em mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que as mesmas estão sendo utilizadas na fabricação de mesas, armários, bancos e cadeiras.

42. Importante ressaltar que o Sr. Ezequiel Alves, em sua defesa apresentada sob o documento digital nº 1269/2019, colacionou fotos do transporte da madeira em questão, bem como de alguns exemplos da destinação da madeira, como por exemplo a confecção pela Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, de enfeites de Natal na praça do município. Menciona ainda que a referida ação ocorreu diante de uma operação “sigilosa” do IBAMA.

43. Em análise dos argumentos de defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo afastamento da presente irregularidade.

44. Passa-se a opinar.





45. O art. 1ª da Lei Municipal nº 178/2005 prescreve que “O servidor municipal que se deslocar para fora do Município, em razão de serviço, fará jus a diárias que serão pagas pela Prefeitura, de conformidade com esta Lei”.

46. Em que pese a alegação da representante, infere-se que cabe ao gestor, no uso de suas atribuições, e com fundamento da conveniência e oportunidade, a discricionariedade para designar servidores para atividades de interesse do município.

47. Assim, e considerando que não houve prejuízo ao erário, este **órgão ministerial**, de acordo com a equipe técnica, **manifesta-se pelo afastamento da irregularidade contida no Achado nº3.**

2.2.4 Achado nº 4

Responsável:
Prefeita Municipal – Maria Lúcia de Oliveira Porto

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Crédito de recursos financeiros decorrentes de concessão de diárias em favor do servidor Ezequiel Alves, em conta de outro servidor, o Sr. Maurício Silva Guedes.

48. Conforme relatado pelo representante e apurado, preliminarmente, pela equipe técnica, foi concedida diária ao servidor Ezequiel Alves, no entanto tal valor foi creditado de forma irregular em nome de outro servidor, a saber, o Sr. Maurício Silva Guedes.

49. A defesa alegou que o fato ocorreu por solicitação do servidor Ezequiel Alves, tendo em vista que ele acompanharia o Sr. Maurício Silva Guedes em uma “operação sigilosa do IBAMA” e que, à época, sua conta encontrava-se negativa e, caso fosse depositado o valor da diária em sua conta, não teria condições de arcar com as despesas da viagem em questão.

50. A Secex, por meio do Relatório Técnico de Defesa, diante dos





argumentos apresentados, manifestou-se pelo afastamento desta irregularidade.

51. Isto posto, passa-se à análise ministerial.

52. Conforme consta no documento digital nº 164147/2018, fls. 48-52, houve a concessão e a devida prestação de contas das diárias concedidas ao Sr. Ezequiel Alves.

53. Assim, considerando que não houve prejuízo ao erário, e em que pese não ser o procedimento mais adequado ao presente caso, este **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Secex, **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade apontada no Achado nº 4.**

54. Por essas razões, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a manifestação da equipe técnica, **opina pelo saneamento dos achados de auditoria apontados, pugnando, no entanto, pela emissão de alerta** ao órgão jurisdicionado quanto à necessidade de observância ao disposto na Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, quanto à instauração, instrução, organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial.

55. Isso porque, ainda que atualmente não remanesçam quaisquer das irregularidades narradas no relatório técnico visível no documento digital nº 233698/2018, cabe ao administrador público, orientado pela Unidade de Controle Interno, a vigilância e zelo na condução dos negócios públicos, cabendo-lhe adotar medidas imediatas, com o escopo de ressarcimento de eventual dano ao Erário, independentemente da atuação da Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

56. Por tudo quanto exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**





a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Externa, tendo em conta a presença de todos os pressupostos de admissibilidade previsto nos artigos 218, 219 e 224 do Regimento Interno do TCE/MT; e

b) no mérito, por sua **improcedência**, tendo em vista que as irregularidades noticiadas foram sanadas pela administração no curso da representação;

c) pela **emissão alerta** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste e ao atual Coordenador Geral da Unidade de Controle Interno do órgão jurisdicionado quanto à necessidade de observância ao disposto na Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, quanto à instauração, instrução, organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de junho de 2019.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

